

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as propostas de uma diretiva relativa à mediação de seguros, de uma diretiva que visa alterar certas disposições da Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e de um regulamento sobre os documentos de informação fundamental para produtos de investimento

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2013/C 100/05)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 3 de julho de 2012, a Comissão adotou uma proposta de diretiva relativa à mediação de seguros (doravante designada «Diretiva MS»), uma proposta de diretiva que visa alterar certas disposições da Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (doravante designada «Diretiva OICVM») e uma proposta de regulamento sobre os documentos de informação fundamental para produtos de investimento (doravante designado «Regulamento DIF»). Estas propostas foram enviadas à AEPD para consulta em 5 de julho de 2012.

2. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada pela Comissão e recomenda que seja incluída uma referência ao presente parecer no preâmbulo dos instrumentos jurídicos propostos.

3. Existem disposições semelhantes às referidas no presente parecer em várias propostas pendentes ou futuras como, por exemplo, as analisadas nos pareceres da AEPD sobre o pacote legislativo relativo à revisão da legislação bancária, às agências de notação de risco, aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID/MiFIR) e ao abuso de mercado⁽¹⁾. O presente parecer deve, por conseguinte, ser lido em conjunto com os pareceres da AEPD de 10 de fevereiro de 2012 sobre as iniciativas supramencionadas.

4. As duas diretivas e o regulamento propostos irão afetar de diferentes formas os direitos das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais, visto incidirem sobre os poderes de investigação das autoridades competentes, nomeadamente o acesso aos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes, as bases de dados e a publicação das sanções administrativas impostas, incluindo a identidade das pessoas responsáveis e a comunicação das infrações (os denominados sistemas de denúncia de infrações).

5. Atendendo a que as questões abordadas no presente parecer já foram analisadas em pareceres que emitiu anteriormente na área financeira, a AEPD tenciona publicar diretrizes relativas a estas e outras questões conexas, a fim de fornecer orientações quanto à forma de lidar com questões respeitantes à proteção de dados em futuras propostas da Comissão neste domínio.

1.2. Objetivos e âmbito de aplicação das propostas

6. A Comissão declara que a existência de mercados retalhistas fortes e bem regulamentados, que privilegiem os interesses dos consumidores, é determinante para a confiança dos consumidores e para o crescimento económico a médio e longo prazo. Especificamente, segundo a Comissão, as propostas legislativas supramencionadas introduzem novas normas favoráveis aos consumidores no que respeita à informação sobre investimentos, fixa normas mais elevadas para a consultoria e endurece algumas regras sobre fundos de investimento, a fim de garantir a sua segurança.

3. Conclusões

34. A AEPD formula as seguintes recomendações:

- incluir referências ao presente parecer nos preâmbulos de todas as propostas;
- introduzir em todas as propostas disposições que destaquem a plena aplicabilidade da legislação em vigor em matéria de proteção de dados. A AEPD sugere igualmente que a referência à Diretiva 95/46/CE seja clarificada, especificando que as disposições serão aplicáveis de acordo com as regras nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE;

⁽¹⁾ Pareceres da AEPD de 10 de fevereiro de 2012, disponíveis em <http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/edps/Consultation/Opinions>

- no caso da proposta de Diretiva MS, limitar o acesso das autoridades competentes a documentos e informações aos casos de violações especificamente identificadas e graves das diretivas propostas e aos casos em que exista uma suspeita razoável (sustentada por indícios de prova concretos) de que foi cometida uma infração;
- no caso da proposta de Diretiva MS, introduzir a obrigação de as autoridades competentes solicitarem os documentos e as informações por meio de uma decisão formal de uma autoridade judicial, que especifique a base jurídica e a finalidade do pedido, bem como as informações exigidas, o prazo em que devem ser fornecidas e o direito de recurso da decisão para um tribunal por parte do destinatário;
- no caso da proposta de Diretiva OICVM, introduzir a obrigação de as autoridades competentes solicitarem os registos telefónicos e de transmissão de dados por meio de uma decisão formal da autoridade competente, que especifique a base jurídica e a finalidade do pedido, bem como as informações exigidas, o prazo em que devem ser fornecidas e o direito de recurso da decisão para um tribunal por parte do destinatário;
- no caso da proposta de Diretiva MS, clarificar as modalidades da base de dados da EIOPA, introduzindo disposições mais pormenorizadas nos regulamentos propostos. Essas disposições devem satisfazer os requisitos do Regulamento (CE) n.º 45/2001, nomeadamente, a disposição que estabelece que a base de dados deve i) identificar a finalidade das operações de tratamento dos dados e determinar as utilizações compatíveis; ii) identificar as entidades (EIOPA, autoridades competentes, Comissão) que terão acesso a que dados armazenados na base de dados e as entidades que poderão alterar esses dados; iii) garantir o direito de acesso e informação a todas as pessoas cujos dados possam estar armazenados e ser objeto de intercâmbio; e iv) definir e limitar o período de conservação de dados pessoais ao mínimo necessário para prossecução da finalidade identificada;
- avaliar a necessidade do sistema proposto para a publicação obrigatória de sanções em todas as propostas e verificar se a obrigação de publicação não excede o necessário para alcançar o objetivo de interesse público previsto e se não existem medidas menos restritivas para alcançar o mesmo objetivo. Sob reserva do resultado desta verificação da proporcionalidade, a obrigação de publicação deve, em qualquer circunstância, ser apoiada por garantias adequadas que assegurem o respeito pelo princípio da presunção de inocência, o direito de oposição da pessoa em causa, a segurança/exatidão dos dados e a sua eliminação após um período de tempo adequado;
- no que respeita à denúncia de infrações em todas as propostas, i) introduzir disposições nas diretivas propostas estipulando que: «a identidade destas pessoas deve ser protegida em todas as fases do processo, a menos que a sua divulgação seja exigida pela legislação nacional no âmbito de novos inquéritos ou na sequência de novos processos judiciais»; ii) aditar um número que obrigue os Estados-Membros a criarem «procedimentos adequados para garantir o direito de defesa e de audição da pessoa acusada antes da adoção de qualquer decisão que lhe diga respeito, bem como o direito de interpor um recurso efetivo perante um órgão jurisdicional contra uma decisão ou medida que lhe diga respeito»; iii) eliminar das disposições a menção «os princípios estabelecidos».

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2012.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
